



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

**“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Jerry Comper, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde”, depois de colhido o pronunciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) (p. 9 dos autos eletrônicos), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (pp. 11, 13 e 15 a 18), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) (pp. 20 a 22, 38 e 48 a 49), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) (p. 24), da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) (p. 26 e 36), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (p. 46) e, por fim, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 28 a 34 e 42 a 44), **todos no sentido de que inexistente óbice à aprovação da matéria.**



Observo que o **NUAJ**, às **pp. 33 e 34**, **sugere**, “em caráter meramente contributivo, a inserção no art. 3º do Projeto de Lei, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em consideração à sistematização normativa”.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>1</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: (I) servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; (II) criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; (III) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (IV) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e (V) criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo necessária a apresentação de uma **Emenda Modificativa ao art. 3º da norma projetada, a fim de contemplar a precedente recomendação formulada pelo NUAJ**, anteriormente destacada.

Quanto as considerações deste relator que não impedem o prosseguimento processual da matéria nesta fase processual, entendo importante registrar a necessidade de aprimoramento da reflexão quanto as questões de mérito no momento apropriado, especialmente se considerado que os pedágios em operação no estado possuem o sistema SEM PARAR, instrumento que permite passagem dos veículos por faixa de pedágio exclusivas e sem obstruções, portanto, tornando-se o meio apropriado para aplicação do objeto pretendido, ou seja, “a concessão de dispositivo eletrônico que promova a livre passagem dos veículos”, competindo ao ente público o custeio da solução já disponível no mercado.



Ademais, friso que a ausência de especificação sobre a “livre passagem” enseja dualidade interpretativa quanto a pretensão; i. a ausência de obstrução da rodovia; e ii. a gratuidade. Também entendo necessário aprimorar o texto no que considera a classificação às viaturas, pois no texto atual é mencionado de forma indistinta, os “veículos”, inclusive aqueles locados.

Ante o exposto, com fundamento nos 72, I<sup>2</sup>, 144, I<sup>3</sup>, 209, I<sup>4</sup>, e 210, II<sup>5</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0276.5/2021**, entretanto, observada a **anexa Emenda Modificativa**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>3</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>4</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I – Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II – Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Secretário de Estado da Saúde; ou
- V – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator

